ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 30 / 11 / 2021
Assessor da Mesa

Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

ALEPA/DIDEX
Nº 02
ASS:

PROJETO DE LEI Nº 463/2021

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
PROJETO
1 - Ao S.R.C. para autuar
2 - Ao S.A.M. para impressão
3-À DIDEX para receber emendas em Plenário
4 - Às Comissões de CCJ, CDHC, Din. Humanos
Em 30 / 11 / 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário dos Órgãos da Administração Pública do Estado do Pará, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário dos Órgãos da Administração Pública do Estado do Pará, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na fita quebra-cabeça, conforme modelo constante no Anexo Único desta lei.

§ 2° Os Órgãos da Administração Pública estadual deverão divulgar, em lugar visível, o direito de atendimento prioritário das pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, EM ___ DE _____ DE 2021.

Deputado IGOR NORMANDO
PODE/PA

ALEPA/DIDEX
Nº 03
ASS:

ANEXO ÚNICO

Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é importante salientar acerca da competência legislativa estadual da matéria em comento, a qual está positivada no art. 24, XIV, da Constituição Federal, sendo competência concorrente da União, Estados e Distrito federal, legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Neste sentido, ressalta-se que pessoas com Transtorno do Espectro Autista são consideradas pessoas com deficiência, de acordo com o que preceitua o art. 1º, §2º, da Lei Federal n° 12.764/2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Muitas vezes, pessoas com TEA e seus familiares e/ou responsáveis são submetidos a situações de constrangimento quando tentam fazer jus ao seu direito legalmente constituído, mas por desconhecimento de grande parcela da população, são questionados e muitas vezes negados a usufruí-lo.

Assim, o objetivo da presente Proposição não é discutir a concessão do direito ao atendimento prioritário previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas sim, propagar a existência de tal direito de forma adequada e oficial, nos órgãos da administração pública estadual, dando amplo conhecimento a todos.

Desta forma, pelas razões acima expostas, em razão da relevância da matéria aqui debatida, esperamos contar com o apoio dos Nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, EM ___ DE _____ DE 2021.

Deputado IGOR NORMANDO
PODE/PA